

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE  
BACHARELADO EM DIREITO**

**CARLOS ROBERTO SILVEIRA PEREIRA FILHO**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS ESCOLAS PARTICULARES NOS CASOS DE  
BULLYING**

**Aracaju/SE**

**2018**

**CARLOS ROBERTO SILVEIRA PEREIRA FILHO**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS ESCOLAS PARTICULARES NOS CASOS DE  
BULLYING**

Monografia apresentada como pré-requisito parcial de aprovação na disciplina TCC II do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE.

**Orientadora:** Prof<sup>a</sup>. MSc. Cristiana Maria Santana Nascimento

**Aracaju/SE**

**2018**

CARLOS ROBERTO SILVEIRA PEREIRA FILHO

A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS ESCOLAS PARTICULARES NOS  
CASOS DE BULLYING

Monografia apresentada como pré-requisito parcial de aprovação na disciplina TCC II do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE.

Aprovado em: 11 / 06 / 2018

CMS Nascimento

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. MSc. Cristiana Maria Santana Nascimento

[Assinatura]  
Examinador: Prof. Dr. Kleidson Nascimento dos Santos

Raissa Nacer

Examinador: Prof<sup>ª</sup> Esp. Raissa Nacer Oliveira de Andrade

P436r

PEREIRA FILHO, Carlos Roberto Silveira.

A Responsabilidade Civil das Escolas Particulares nos Casos de Bullying / Carlos Roberto Silveira Pereira Filho. Aracaju, 2018. 55 f.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Ma. Cristiana Maria Santana Nascimento

Elaborada pela Bibliotecária Lícia de Oliveira CRB-5/1255

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus por ter me dado força e saúde para superar todos os obstáculos já ultrapassados. Agradeço a ele também por ele ter colocado no meu caminho uma família que sempre me apoiou e vibrou com as minhas conquistas.

Agradeço especialmente aos meus pais, a minha filha e aos meus avós por todo amor a mim oferecido.

Deixo aqui registrado toda a minha gratidão a minha orientadora Cristiana. Muito obrigado por toda atenção e presteza.

Por fim, agradeço a todos os professores da FANESE e aos colegas por terem estado juntos comigo durante toda essa caminhada.

## LISTA DE QUADROS

<b>1 Quadro 1:</b> Tipos de bullying escolar.....	14
---	----

## RESUMO

O ordenamento jurídico pátrio, principalmente a Constituição Federal, garante a coexistência de instituições de ensino públicas e privadas, sendo estas últimas admitidas como prestadoras de serviços educacionais, onde estes necessitam seguir os ditames do Código de Defesa do Consumidor, acatando-se os princípios da transparência, da boa-fé e o equilíbrio da relação contratual. Diante desta questão, não há mais que se questionar quanto a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor sobre a relação de consumo entre o aluno e a instituição de ensino. O que se deve questionar é sobre a responsabilidade civil das instituições particulares a respeito dos casos de Bullying que ocorrem em seus interiores, tendo em vista sua obrigação de cuidado, quando o mesmo se encontra sobre sua responsabilidade, sendo este o objetivo principal deste estudo, fazer uma investigação quanto a responsabilidade civil das escolas particulares nos casos de bullying. Para melhor entendimento da questão o procedimento metodológico utilizado, na etapa da investigação foi o procedimento indutivo, a técnica de pesquisa utilizada é a bibliográfica e as fontes de evidência empregadas neste estudo foram inicialmente bibliográficas, através de autores e sites que tratavam da questão examinada neste estudo.

**Palavras-Chave:** Bullying. Relação de Consumo. Responsabilidade Civil das Escolas Particulares.

## **ABSTRACT**

The national legal order, especially the Federal Constitution, guarantees the coexistence of public and private educational institutions, the latter being admitted as providers of educational services, where they need to abide by the provisions of the Consumer Protection Code, in compliance with the principles transparency, good faith and the balance of the contractual relationship. Faced with this question, there is no longer any question as to the applicability of the Consumer Defense Code on the relation of consumption between the student and the educational institution. What should be questioned is the civil liability of private institutions regarding the cases of Bullying that occur in their interiors, considering their obligation of care, when it is on their responsibility, this is the main objective of this study, conduct an investigation into the civil liability of private schools in cases of bullying. For a better understanding of the question, the methodological procedure used was the inductive procedure, the research technique used is the bibliographical and the sources of evidence used in this study were initially bibliographical, through authors and sites that dealt with the question examined in this study.

**Keywords:** Bullying. Consumer Relationship. School Private Liability.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2 O BULLYING.....</b>	<b>13</b>
2.1 Conceito.....	13
2.2 O bullying no ambiente escolar.....	16
2.3 Os agentes: agressor e vítima.....	17
2.3.1 Agressor.....	17
2.3.2 Vítima.....	18
2.4 Consequências .....	19
<b>3 A LEI Nº. 13.185/2015 E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE...21</b>	
<b>4 A RELAÇÃO DE CONSUMO EXISTENTE ENTRE O ALUNO E A ESCOLA.....28</b>	
<b>5 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR..32</b>	
5.1 A responsabilidade civil das escolas.....	32
5.2 As excludentes de responsabilização.....	42
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....46</b>	
<b>REFERÊNCIAS.....50</b>	
<b>ANEXO.....54</b>	

## 1 INTRODUÇÃO

A educação possui condição para aumentar o potencial cultural, social e financeiro dos povos. Durante muito tempo vem sendo divulgado que esta tem capacidade de minimizar o círculo de pobreza estabelecido entre as pessoas no território brasileiro. Sendo assim, deve ser compreendida como um direito público subjetivo, previsto na constituição federal como direito fundamental, devendo ser protegida sucessivamente como um patrimônio jurídico.

Entendida pela legislação como uma obrigação do Poder Público e da família e ainda como um direito do cidadão, conforme disposto no art. 6º da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº. 9.394/1996, a educação é estabelecida no Brasil por estabelecimentos públicos ou por organizações particulares, onde estas, prestigiando os princípios descritos no art. 3º da Lei 9394/96, devem empreender esforços para que os alunos tenham um ambiente saudável e que propicie o aprendizado.

No caso dos estabelecimentos particulares, quando compreendida a existência de uma relação de consumo, a realização de serviços educacionais, deve levar em consideração também os princípios impostos pelo Código de Defesa do Consumidor, a exemplo da transparência, equilíbrio contratual, a boa-fé, protegendo as expectativas do consumidor que comumente é visto como a parte mais frágil em uma relação consumerista.

Ocorre que, o ambiente escolar constitui um espaço onde se acredita que será oferecido aprendizado, valores morais e conhecimento, não se aceitando que as crianças que ali estão sejam alvo de qualquer espécie de violência. Entende-se que dos educadores, exista determinado controle quanto os comportamentos não harmônicos com a função da escola. A perspectiva sempre será de domínio sobre os seus educandos pela escola, por meio da disciplina, da educação e da orientação, demonstrando desta forma, que corresponde a um ambiente pacífico e seguro para estes.

No entanto, atualmente algumas crianças e adolescentes, estão sofrendo bullying nestas instituições, por parte de outros alunos, e, nesse contexto, a escola possui o papel intervir nestes acontecimentos para que a vítima não seja prejudicada. Contudo, em alguns casos, a escola acaba se omitindo quanto a esta

obrigação, o que pode fazer surgir o dever de reparação da escola para o com o seu aluno.

A respeito da omissão dos encarregados pelas instituições de ensino onde estão matriculados tais agressores e vítimas, o comportamento invasivo de determinados educandos para com seus colegas, acarreta diversas vezes prejuízos gravíssimos que necessitariam ser ressarcidos por aqueles que possuem a obrigação de interferir em tal processo.

Por outro lado, nos casos onde as escolas demonstram não ter violado nenhum dos deveres de vigilância ou de prevenção, e que tenham atuado na minimização dos danos ocorridos em virtude desse tipo de conduta, é preciso que se analise a existência de algumas excludentes de responsabilização, sob pena de se impor uma onerosidade excessiva à escola.

A importância desta temática para a sociedade é que o fenômeno do bullying gera graves efeitos psicológicos, tanto nas vítimas quanto nos agressores deste caso de abuso. No entanto, o que geralmente ocorre é que todos os cuidados dos encarregados pelas crianças se direcionam para a punição do agressor, tendo em vista que são considerados como possíveis “infratores”, esquecendo muitas vezes de prestar auxílio a vítima.

Além disso, o bullying no ambiente escolar acaba atrapalhando a aprendizagem, sendo que geralmente os agressores são os que mais podem perder com isso.

Quanto a relevância deste tema para o universo jurídico, não existem dúvidas de que esta prática é presente e que não diz respeito apenas a uma brincadeira inocente ou de oferecer apelidos, contudo, diversamente, é muito mais que isso, mexe não apenas com a confiança daquele que é agredido, como acarreta graves problemas no desenvolvimento de quem agride.

Neste interim, deve-se realizar uma apreciação a respeito da colisão deste comportamento com os bens jurídicos amparados pelo direito brasileiro, como ponto inicial para uma avaliação civil mais intensa quanto aos efeitos da prática destas ações.

Neste contexto, o objetivo principal deste estudo é fazer uma investigação quanto a responsabilidade civil das escolas particulares nos casos de bullying. E como objetivos específicos procurou-se fazer uma breve análise quanto a Lei Nº. 13.185/2015 e o Estatuto da Criança e do Adolescente sob ótica da Constituição

Federal, analisando-se também a relação de consumo existente entre a escola e o aluno.

A metodologia científica, segundo entendimento de Rodrigues (2007, p. 2), “É um conjunto de abordagens, técnicas e processos utilizados pela ciência para formular e resolver problemas de aquisição objetiva do conhecimento, de uma maneira sistemática”.

Para melhor entendimento da questão o procedimento metodológico utilizado, na etapa da investigação foi o procedimento indutivo, que de acordo com Pasold (2008, p. 83), seria o “[...] momento pelo qual o pesquisador busca e recolhe os dados, sob a moldura do referente estabelecido”.

Em diversos momentos do estudo a técnica de pesquisa utilizada é a bibliográfica, que de acordo com Pasold (2008, p. 209), seria a “técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais”.

A pesquisa em questão pode ser classificada como qualitativa, quanto aos objetivos do estudo, que é “caracterizada pela descrição, compreensão e interpretação de fatos e fenômenos” (MARTINS; THEÓPHILO, 2008, p. 11).

A presente pesquisa atribui, quanto aos fins, aspecto exploratório, que segundo Ubirajara (2014, p. 25), como sendo “[...] explicar variáveis causais de fenômenos específicos em situações que não possibilitam a realização de experimentos e levantamentos”.

As fontes de evidência empregadas neste estudo foram inicialmente bibliográficas, através de autores e sites que tratavam da questão examinada neste estudo.

Para melhor entendimento da questão apresentada neste trabalho, o presente estudo fora dividido em seis capítulos, onde o primeiro traz uma introdução ao trabalho que será apresentado, o segundo capítulo trata do Bullying, apresentando seu conceito, bem como o bullying no ambiente escolar, os agentes deste fenômeno, demonstrando quem seriam os agressores e as vítimas, e por fim as suas consequências.

No terceiro capítulo buscou-se destacar a Lei nº. 13.185/2015, que trata do Programa de Combate à Intimidação Sistemática, o bullying, o Estatuto da Criança e do Adolescente e reflexos de análise da matéria sob o prisma da constituição federal, tendo em vista que ambos buscam proteger a integridade física, a saúde e o direito ao respeito da criança e do adolescente.

No quarto capítulo tratou-se da relação de consumo existente entre o aluno e a escola. No quinto capítulo buscou-se destacar a responsabilidade civil no Código das escolas, bem como foram analisadas as excludentes de responsabilização, mostrando os casos em que a escola não deverá ser responsabilizada.

Já no sexto e último capítulo se fez um apanhado de todo o trabalho, demonstrando as conclusões a que se chegou.

## 2 O BULLYING

Tão presente no ambiente escolar nos dias de hoje, a violência danifica as relações presentes em meio aos adolescentes, tornando-os apáticos a presença do outro e afastados do ambiente em que se encontram. Normalmente a violência acontece no momento em que não há espaço para a palavra ou a escuta, acarretando o sentimento de exclusão, ou no momento em que não há formas de canalizar a agressividade, acarretando em um conflito mal dirigido.

O tipo mais comum de violência realizada por jovens é o bullying, que assinala-se por comportamentos repetidos, intencionais e agressivos, que acontecem sem qualquer motivo evidente, realizadas quando há um vínculo de poder dessemelhante, deixando a vítima intimidada.

Isto é, o bullying é caracterizado por ser uma espécie de violência de perseguição, repetitiva, adotada por um ou mais alunos contra um ou outros alunos, sem qualquer razão clara, em condição de poder desigual, ou seja, seria uma ação abusiva de violência que pode estabelecer um clima hostil no ambiente escolar por transgredir direitos dos estudantes de aprender em escolas pacíficas e seguras, com grandes consequências, conforme se verificará a seguir.

### 2.1 Conceito

Manifesta-se de inúmeras formas a violência que se insere no ambiente escolar, em meio a estas encontra-se o bullying, ou ainda segundo alguns estudiosos, a violência moral (NOGUEIRA, 2005). Agressividade e violência, são dois modos invasivos de se tratar uma pessoa, e atualmente é tão comum no cotidiano do ser humano, revela-se no ambiente escolar, de forma muitas vezes acobertado, deixando a população preocupada com o que vem ocorrendo.

A expressão violência escolar, refere-se a todas as condutas antissociais e agressivas, inserindo os problemas interpessoais, prejuízos ao patrimônio e ações criminosas que acontecem na escola. Diversos destes casos dependem de questões externas, onde as interferências podem estar acima da capacidade e da competência das instituições de ensino e seus componentes.

Nos últimos tempos a violência escolar adquiriu crescente magnitude em todas as coletividades, fato que a torna inquietante, em razão da enorme incidência

de sua demonstração em todos os níveis de escolaridade, e esta violência se revela em diversos tipos, a exemplo do bullying.

Ainda pouco conhecido, o bullying é um fato, que acarreta diversos prejuízos as crianças e jovens no ambiente escolar. É composto por ações violentas, morais e físicas, de um ou mais estudantes contra outro, geralmente sem qualquer razão que a explique.

Não é apenas um comentário aleatório, um desacordo no espaço laboral, discussões de crianças entre uma brincadeira, uma repreensão realizada nas brigas em meio aos irmãos ou a resposta de problemas entre vizinhos. Constitui uma brutalidade ordenada, direcionada a uma pessoa específica, por terceiro ou diversos indivíduos com a finalidade de conseguir domínio perante o outro ao impor constantemente sofrimento físico ou psicológico (CARVALHOSA; MOLEIRO; SALES, 2009).

O bullying, segundo o julgamento de Costa (2011, p. 360) seria:

É um termo inglês utilizado para descrever atos de violência física ou psicológica, intencionais e repetitivos, praticados por um indivíduo (bully – valentão) ou grupo de indivíduos com a intenção malévola e com objetivo determinado de intimidar ou agredir fisicamente, moralmente, outro indivíduo, (ou grupo de indivíduos) incapazes de se defender.

As atitudes de violência física ou não, acontecem de modo repetitivo e intencional contra um ou mais estudantes que estão impedidos de se resguardar diante das violências suportadas. Estas condutas não oferecem razões explicáveis ou específicas. Fato que revela que, de uma forma “natural”, aqueles que possuem mais força ou mais poder se utilizam dos mais fracos como puros elementos de poder, prazer e diversão, com a finalidade de amedrontar, humilhar, intimidar e maltratar suas vítimas.

Muitos indivíduos acabam confundindo ou direcionam a interpretação do bullying como sendo puramente a prática de conferir apelidos insultuosos aos indivíduos, vinculando a prática unicamente com o ambiente escolar. Contudo, esta definição é muito maior. Já que o bullying se assinala por ser algo negativo e agressivo, realizado de forma continua e que acontece no momento em que existe uma desarmonia de poder em meio aos envolvidos.

De modo geral, conceitua-se bullying como abuso de poder físico ou psicológico entre pares, envolvendo dominação, prepotência, por um lado, e submissão, humilhação, conformismo e sentimentos de impotência, raiva e medo, por outro. As ações abrangem formas diversas, como colocar apelidos, humilhar, discriminar, bater, roubar, aterrorizar, excluir, divulgar comentários maldosos, excluir socialmente, dentre outras (RISTUM, 2010, p. 3).

Sendo assim, tal conduta, pode acontecer em diversos espaços, a exemplo do local de trabalho, universidades, na escola ou inclusive em meio a vizinhança. Existe inúmeras formas de se realizar o bullying e não é simples verificar o seu aparecimento. Uma pura ação, designada em alguns momentos como mera brincadeira, pode acabar sendo o começo de uma espécie de violência, que pode ter consequências desastrosas.

Igualmente denominada de violência entre pares, esta pode ser compreendida como ameaças, intimidação, opressão e maus-tratos, que acontecem de forma contínua e intencional. Igualmente inclui xingamentos, apelidos maldosos e gozações que acabam magoando intensamente a vítima e podem acarretar graves danos sentimentais, a exemplo da exclusão social e perda da autoestima.

Do mesmo modo que outras espécies de violência, o bullying possui uma complexidade que deriva especialmente de sua multicausalidade, ou seja, que não há um motivo exclusivo que seja encarregado pela sua manifestação, contudo, constitui um acontecimento que encontra-se vinculado a inúmeras e diversas questões que atuam conjuntamente, isto é, são questões que atuam de modo inter-relacionado.

Com este entendimento de multicausalidade, descrevem Beaudoin e Taylor (2006), que levando em consideração a cultura, em sua mais ampla significação, encontra-se enraizado no espaço escolar a violência entre pares, entendendo que particularidades culturais, a exemplo do sexismo, homofobia, racismo, patriarcalismo, individualismo e adultismo, bem como a intransigência com as distinções, estão presentes no dia a dia da escola.

Vem sendo assinalado também, o contexto familiar, como algo importante para a existência de bullying e não se vincula somente com os agentes, como igualmente as testemunhas e vítimas. Os vínculos familiares podem se fundamentar por particularidades permissivas, autoritárias ou democráticas, onde destas derivam diversas outras questões (BEAUDOIN; TAYLOR, 2006).

Não é um acontecimento novo o bullying e, por este motivo, oferece particularidades e questões sociais, políticas e econômicas. Em meio a este entendimento psicológico e, mais adequadamente, da psicanálise, o bullying direciona as bases de composição da individualidade e seu vínculo com as questões ambientais, relaciona-se com a definição de preconceito e espalha representações das questões históricas e culturais para sua divulgação e realização.

## 2.2 O bullying no ambiente escolar

No ambiente escolar, a violência tanto deriva do acontecimento de violência social que alcança o dia a dia das instituições de ensino como pode demonstrar espécies de atuação que surgem do espaço pedagógico.

Quando realizado no espaço escolar o bullying, pode ser retirado de forma amarga nos mais diversos modos de vínculos sociais, a exemplo, da relação entre pai e filho, cidadãos e autoridades, empregado e patrão, dentre outros.

A violência entre pares, ou bullying escolar, corresponde em um acontecimento tão remoto quanto danoso, que pode deixar vestígios tão intensos na vida de uma vítima. Mesmo que tenham conhecimento desse problema presente entre vítima e agressor, os educadores demonstram poucos esforços para uma pesquisa ordenada até pouco tempo atrás (FANTE, 2005).

As principais formas de bullying escolar são descritas por Ristum (2008) em um quadro sinóptico, a saber:

Esta modalidade de violência acontece em todos os ambientes escolares, das mais diversas formas e pelas mais diferentes razões. Algumas pessoas compreendem que esta conduta é normal para a idade, fato que não é certo, já que corresponde a comportamentos que variam o nível de agressões, contudo, independentemente deste fato, acarretam danos emocionais àqueles que se encontram envolvidos.

Por esta razão, o bullying no ambiente escolar se oferece como um incômodo que se verifica desde o ponto de vista camuflado, desde a impassibilidade, desde a falta de conhecimento, ou até mesmo, desde a falta de valorização de si próprio, de sua própria existência, e dos efeitos que este pode ter e possui no progresso intelectual, emocional e social dos indivíduos que padecem ou suportam este atual e velho acontecimento.

### 2.3 Os agentes: agressor e vítima

Em qualquer nível de escolaridade ou faixa etária pode acontecer o bullying, entretanto a maior ocorrência está entre alunos que estão no 6º ao 9º ano, isto é, adolescentes com faixa etária entre 10 a 15 anos. Ainda, essas agressões acontecem com maior frequência através da utilização do domínio dos mais velhos sobre os mais novos, sujeitando-os a terrorismo e difundindo o medo (FANTE, 2005).

Parte do tempo das crianças e adolescentes são passados nas instituições de ensino, onde em conjunto com seus professores e colegas compreendem os princípios fundamentais da vida, e começam o desenvolvimento de sua individualidade. Entretanto, o encargo pelo aprendizado e desenvolvimento destes não é apenas da instituição de ensino, mas igualmente dos pais e por isso estes últimos tem a obrigação de observar a presença de ações desta natureza realizadas pelos seus filhos ou contra eles.

#### 2.3.1 Agressor

Os agressores, de acordo com Silva (2010), detém delineamentos de maldade e desrespeito em sua individualidade e, em grande parte das situações, tais particularidades encontram-se vinculadas a um arriscado poder de direção que, normalmente, é regularizado ou conseguido por meio de força física ou de intenso assédio psicológico.

O agressor pode atuar sozinho ou em conjunto. No momento em que encontra-se acompanhado por seus “seguidores”, sua capacidade de “destruição” recebe forças, aumentando seu poder para fazer outras vítimas, assim como seu ambiente de atuação. Logo de imediato, os agressores oferecem, contrário as regras, encontram-se relacionadas normalmente com pequenos crimes, a exemplo de roubos, furtos, ou vandalismo, com destruição do patrimônio privado ou público. Deficitário ou regular costuma ser a performance escolar destes indivíduos. Tal afabilidade deficitária total ou parcial pode ter natureza em ambientes desestruturados ou no respectivo temperamento do adolescente.

As pessoas que praticam bullying são destemidos, são populares, demonstram autoconfiança, não admitem ser aborrecidos e, ainda que recusados

por diversos amigos, normalmente são isolados socialmente, já que possuem sempre uma ajuda de terceiros em suas atividades (RISTUM, 2010).

O remorso, a ausência de responsabilidade, o desrespeito pelas ações praticadas contra terceiros, podem ser verificadas desde os 5 a 6 anos de idade. Encontram-se relacionados nestes atos, maus-tratos a empregados domésticos, coleguinhas, animais de estimação, a irmãos, dentre outros.

### 2.3.2 Vítima

Normalmente os estudantes que são propendidos a serem alvos ou vítimas de bullying, normalmente são mais fracos que o agressor e detém certa particularidade que os diferenciam de certa forma, dos demais alunos, o colocando simplesmente identificável.

Em diversas situações as vítimas do bullying são parte do quadro de evasão escolar, por não terem competência para tolerar extensa influencia e por não deterem qualquer ajuda no ambiente escolar, por receio de denunciar, por ausência de dados dos docentes que não conseguem assinalar a dificuldade, deste modo não oferecendo o correto direcionamento a situação, de todo modo a vítima suporta, acaba se isolando e se retraindo socialmente. No entendimento de Lopes Neto (2005, [s/p]) “para os alvos de bullying, as consequências podem ser depressão, angústia, baixa autoestima, estresse, absentismo ou evasão escolar”.

Certas pesquisas realizam uma diferenciação dos “alunos-alvos” em meio as vítimas provocadoras e vítimas passivas. Normalmente, as vítimas passivas não enfrentam as intimidações e também não solicitam auxílio aos educadores, aos genitores e nem aos seus colegas. Direcionam a esquivar-se, a oferecer receio, a chorar, principalmente os mais novos, ou a se sujeitar a fato, entretanto o dinheiro ou sua merenda. Este comportamento estimula a conduta dos agressores que voltam a realizar o bullying com as mesmas pessoas.

As principais particularidades das vítimas passivas seriam, a pouca assertividade, introversão, timidez, e problema em determinar um bom vínculo com os amigos. Enquanto que as vítimas provocadoras, são assinaladas como hostis, agitadas e irritáveis. Oferecem problema para dominar seus anseios e de sua conduta, reagem com brigas e manifestação exagerada de exaltação (RISTUM, 2010).

## 2.4 Consequências

Seja física ou psíquica, a violência é a demonstração mais ampla da prática de domínio, seria a domesticação das mentes e dos corpos, sujeitando a pessoa a um vínculo de submissão. A interiorização nos corpos desta resposta dos ambientes recebe ampliação social expressa nas atuações dos corpos em seu dia a dia e revela as acomodações de todos os ambientes. A submissão à vigilância permanente é reportada pela repressão interna da pessoa, ou seja, a própria pessoa põe-se no ambiente plausível de vigilância, que seria o espaço de sujeição e simboliza esta classificação sem que precisamente o cuidem.

Os efeitos deixados pelas violências em forma de bullying são diversos e variam conforme cada pessoa, da sua individualidade, da magnitude das agressões e do seu emocional. Entretanto, todas as vítimas acabam sofrendo com os maus tratos e ataques do bullying (SILVA, 2010).

Não se refere o bullying a um acontecimento eventual ou de brincadeiras respectivas dos adolescentes, de acordo com Fante (2005), corresponde a um acontecimento violento que se realiza em todas as instituições de ensino, e que possibilita uma vida de dor para alguns e de adequabilidade para outros. Ainda conforme a autora, são alguns dos comportamentos que verifica a respeito do bullying escolar, a ação de determinados grupos que humilham a vida de outros estudantes direcionando a sua exclusão, as acusações injustas, as ameaças, as gozações que magoam intensamente, os apelidos cruéis, os insultos, os prejuízos materiais, morais e físicos.

Comportamentos violentos na escola formam-se como um problema de prioridade elevada, que acaba atingindo a aprendizagem e provoca o abandono antecipado escolar, atinge os vínculos interpessoais e o desenvolvimento emocional e social das crianças e adolescentes e diminui a atmosfera de proteção e segurança sentido pelos envolvidos no ambiente escolar (CARVALHOSA; MOLEIRO; SALES, 2009).

São diversos os problemas imediatos, e outros só se revelam a médio e longo prazo. As vítimas, além de poder afetar o seu rendimento escolar, direcionam ao isolamento, a oferecer pouco autoestima, se recusando a frequentar a escola, dizendo possuir dores abdominais, no estômago ou de cabeça. A longo prazo,

destacam-se sintomas de depressão e problemas de relacionamento que podem acompanhar a pessoa por toda sua vida (RISTUM, 2010).

Já as consequências aos agressores, igualmente se põe o assunto do pouco rendimento na escola, em razão de sua separação com as finalidades da escola, e a importância da violência como modo de conseguir capacidade (FANTES,2005). Também em relação aos agressores, diversas pesquisas asseguram a concepção de que é de se presumir que os adolescentes que são agressivos com os colegas ou amigos de escola tem o perigo visivelmente maior de posteriormente se relacionarem com outros problemas, a exemplo, da conduta agressiva com sua família, o consumo de drogas e a criminalidade. Diz respeito, desta forma, a uma dificuldades social grave que atinge o espaço individual e escolar.

### **3 A LEI Nº. 13.185/2015 E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

No Brasil, ainda que existisse grande discussão a respeito do Bullying, não havia uma norma própria direcionada ao enfrentamento da questão. Porém, isso mudou com a edição da lei 13.185, passando-se então existir uma norma com a função de combater o bullying.

Essa norma instituiu o “Programa de combate à intimidação sistemática” e tem como principal objetivo combater a prática do bullying.

A edição desta norma deve é considerada como uma enorme conquista para as escolas, para os professores, para os pais e principalmente para os alunos, já que ela rechaça qualquer discursão a respeito de quais condutas são consideradas como bullying, não deixando de estabelecer também as providências que deverão ser seguidas pelas instituições de ensino com o intuito de coibir este tipo de conduta.

A Lei nº. 13.185 de 2015, em seu art. 1º impõe a obrigatoriedade de se instituir o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (o bullying) em todo território nacional. Definindo também no § 1º do referido artigo o conceito legal de bullying, como se verifica a seguir:

§ 1º No contexto e para os fins desta Lei, considera-se intimidação sistemática (bullying) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas (BRASIL, 2015).

Nesta questão, é preciso se ressaltar que as agressões realizadas em desfavor das vítimas podem ser realizadas através de um único indivíduo ou por um grupo de pessoas, decorrendo de um vínculo de domínio desempenhado pelos agressores perante os alvos do bullying, e em algumas situações perante aqueles que visualizam esses ataques (SILVA, 2015).

Aprofundando essa questão, a legislação supramencionada dispõe em seu art. 2º sobre as formas de concretização do bullying, a saber:

Art. 2º Caracteriza-se a intimidação sistemática (bullying) quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda:  
I - ataques físicos;

- II - insultos pessoais;
- III - comentários sistemáticos e apelidos pejorativos;
- IV - ameaças por quaisquer meios;
- V - grafites depreciativos;
- VI - expressões preconceituosas;
- VII - isolamento social consciente e premeditado;
- VIII - pilhérias. (BRASIL, 2015).

Analisando o artigo supracitado, deve-se ter a consciência de que o seu rol não deve ser considerado taxativo, pois, essas são apenas algumas das formas de efetivação do bullying.

Sendo assim, compreende-se o rol do referido artigo como exemplificativo de atuações que assinalam o bullying, convindo somente como um direcionamento para os professores, pais e alunos quanto as ações agressivas no ambiente escolar.

Além disso, conforme destaca Silva (2015), normalmente a pessoa que sofre bullying suporta muito mais do que estas espécies de ataques e mais de uma destas espécies de agressões.

Ainda, a característica da não taxatividade do rol do artigo em apreço ganha mais força quando levamos em consideração o ideal neoconstitucionalista de constitucionalização da legislação infraconstitucional e a força normativa dos princípios, defendida pelo pós-positivismo.

Sendo assim, encarando a questão sob a óptica do direito constitucional moderno podemos entender que se o princípio da proteção integral, previsto no art. 227 da Constituição Federal e nos arts. 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, define a criança e o adolescente como prioridade absoluta, garantindo todos os meios necessários para a sua proteção, encarar o rol do art. 2º da lei 13.185 como taxativo seria suprimir a própria constituição e, em razão disso, com o intuito de garantir a efetivação deste direito, é necessário que se defenda que o rol seja considerado como exemplificativo.

Seguindo essa linha de proteção à criança, o combate ao cyberbullying ou o bullying virtual, espécie de bullying praticada na internet, diferencia-se da que acontece no próprio ambiente escolar por conta dá não necessitar de reiteração da conduta para que se considere a agressão como bullying, já que um único comentário pode ser visto ao mesmo tempo por diversos indivíduos, além disso, essa modalidade de agressão possui uma agravante que é o anonimato possibilitado pela internet. (AZEVEDO, 2012).

Esta modalidade de bullying possui uma subespécie, que é o chamado “sexting”, que vem acarretando uma enorme preocupação entre a sociedade, outro termo de natureza inglesa empregado para chamar o envio de vídeos, conversas ou fotos de base sexual em meio aos adolescentes (SILVA, 2015).

Conforme entendimento de Silva (2015), tais mensagens são trocadas pelos jovens durante o andamento do namoro, relacionamento, e quando estes acabam com o vínculo, no intuito de se vingar ou de pôr pra fora a raiva, divulgam estas na internet ou dividem com outras pessoas através de aparelhos celulares.

Deste modo, com o intuito de impedir estes acontecimentos, o legislador inseriu o parágrafo único no art. 2º, parágrafo único, a Lei nº. 13.185/2015, conceituando assim o cyberbullying, a saber:

Parágrafo único. Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (cyberbullying), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial (BRASIL, 2015).

Não obstante este fato, a norma em comento igualmente se preocupou com a categorização dos modos de bullying, em seu dispositivo 3º a lei descreve algumas espécies previamente assinaladas pelos pesquisadores da área, são elas:

Art. 3º A intimidação sistemática (bullying) pode ser classificada, conforme as ações praticadas, como:  
 I - verbal: insultar, xingar e apelidar pejorativamente;  
 II - moral: difamar, caluniar, disseminar rumores;  
 III - sexual: assediar, induzir e/ou abusar;  
 IV - social: ignorar, isolar e excluir;  
 V - psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, manipular, chantagear e infernizar;  
 VI - físico: socar, chutar, bater;  
 VII - material: furtar, roubar, destruir pertences de outrem;  
 VIII - virtual: depreciar, enviar mensagens intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social (BRASIL, 2015).

Como se pode perceber, essa legislação direciona-se no sentido de disciplinar de condutas que nem sempre são tipificados como atos infracionais, mas que mesmo não sendo considerado ato infracional análogo a crime, precisam ser combatidas com veemência para que não se tire da vítima a sua dignidade.

Seguindo essa linha de raciocínio e tendo a consciência de que as crianças e os adolescentes possuem o direito individual a melhoria na qualidade de vida individual e coletiva, efetivada por meio do exercício do direito à educação plena, tem-se que entender que a instituição de ensino tem possui a obrigação legal de garantir os meios para que esta pretensão se concretize, conforme prevê a Constituição Federal de 1988, e o art. 53 da Lei nº. 8.069/1990 (ECA).

Convergindo para os ditames do texto constitucional e para o disposto no ECA, o art. 5º da Lei 13.185/2015, determina que passa a ser obrigação legal das instituições de ensino, bem como das agremiações recreativas e dos clubes, garantir formas de prevenção, diagnose, conscientização e, em especial, o combate à qualquer tipo de violência e ao bullying, a chamada intimidação sistemática.

De outro norte, o Estatuto da Criança e do Adolescente, possui também instrumentos para a proteção do direito à saúde das crianças e dos adolescentes, podendo-se destacar o que disposto no art. 7º da referida lei:

“Art. 7º A criança e ao adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência” (BRASIL, 1990).

Sendo assim, entende-se que o dispositivo mencionado ampara de modo específico e geral a saúde das crianças e dos adolescentes, assistindo-o tanto em sua particularidade física quanto psíquica, assegurando-lhes, de que forma total acesso e igualitário aos serviços de saúde (AMIN, 2015).

Não menos importante, precisa-se destacar também o direito ao respeito. Previsto no art. 227, *caput* da Constituição Federal e no art. 17 do ECA, o direito ao respeito é condição fundamental na busca do desenvolvimento equilibrado das crianças e dos adolescentes.

Tendo essa noção, tanto o legislador originário quanto o derivado impuseram que:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. (BRASIL, 1990).

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Percebe-se então que o legislador agiu com a finalidade de amparar a integridade física e o progresso moral e psicológico de crianças e adolescentes contra todos os modos de agressão.

Conforme entendimento de Elias (2005) deve-se ter o conhecimento de que a integridade física refere-se tanto aos comportamentos comissivos quanto aos omissivos, de forma que não atingem somente a proteção contra os maus-tratos, mas igualmente contra o desamparo. Além disso, é importante destacar a pequena relação em meio ao direito ao respeito e ao direito a dignidade da pessoa humana, estabelecido no Estatuto, em seu art. 18, já que um depende do outro (FONSECA, 2011).

Outro ponto importante é observar a existência do art. 5º da lei 13.185, pois, conforme já demonstrado anteriormente, este constitui como obrigação dos estabelecimentos de ensino o combate ao bullying para que se busque a manutenção da integridade psicológica dos seus alunos, a saber:

“Art. 5º É dever do estabelecimento de ensino, dos clubes e das agremiações recreativas assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática (bullying)” (BRASIL, 2015).

Esse dispositivo é importante, já que corresponde a uma obrigação, um dever, isto é, para acima de uma finalidade, um direcionamento, constitui uma regra cogente, que necessita ser acatada, garantindo-se assim a efetivação das garantias previstas na Constituição Federal e no estatuto da Criança e do Adolescente.

Não obstante, conforme explica Fonseca (2011), é necessário destacar que o Estatuto dispõe como sendo uma infração administrativa a falta de denúncia por maus-tratos contra crianças e adolescentes, vindo a ser um dever dos profissionais que lidam diretamente com as crianças e com os adolescentes, avisar as autoridade competentes sobre qualquer violação ou atentado aos direitos daqueles, inserindo-

se nestes os direitos a saúde e o respeito, conforme se verifica no que prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 245, a saber:

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente: Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência. (BRASIL, 1990).

Sendo assim, é indispensável a atuação de tais instituições de ensino no amparo aos direitos a saúde e ao respeito das crianças e adolescentes, tendo em vista que qualquer transgressão dos mesmo pode acarretar em uma responsabilidade dos agentes a estas relacionados, conforme se verificará a seguir.

Fundamentado no que fora descrito anteriormente, corretamente, não deve ser negligenciado o bullying, como se correspondesse a brincadeiras sem significado de crianças e adolescentes, que de pronto irão passar, sem oferecer consequências, sendo este um erro grosseiro. Já que se não for imediatamente tratado, como uma conduta deletéria, ofensiva e antissocial, efeitos contrários surgirão na fase adulta. Prevê a Constituição Federal, que deve ser vedada a violência no campo dos vínculos familiares, o espaço de trabalho necessita ser salutar e livre de perigos a saúde, bem como devem ser abolidas as discriminações, conforme os arts. 226, § 8º; art. 7º, XXII, art. 200, VIII, art. 3º, IV, respectivamente. Caso seja tratado de forma natural o bullying na infância e adolescência, tais agressões e maus-tratos continuarão na fase adulta, com proporções ainda maiores.

Em razão deste fato, é imprescindível que se trate de forma eficiente esta conduta desde o seu começo, abrandando sua existência na etapa adulta, onde os efeitos são muito mais severos. Quando não se negligencia esta conduta na infância e adolescência, pode-se até mesmo coibir uma futura violência doméstica e familiar, possibilitar um espaço de trabalho livre de assédio moral e acabar com as discriminações.

Neste contexto, quando o bullying é realizado por uma criança e adolescente pode enquadrar-se em um ato infracional, tendo em vista que tal prática pode se anteceder a inúmeros delitos. As violências verbais podem acarretar em injúria ou inclusive em injúria racial, tendo em vista que determinadas condutas amoldam-se

ao racismo e, as violências físicas correspondem a lesão corporal, é este o entendimento de Santos (2011, p. 51) ao assegurar que "dependendo da gravidade do ato, a prática do bullying pode configurar ato infracional, concebido nos termos do art. 103 do ECA".

O maior problema, não consagrado pelo ordenamento jurídico brasileiro, seria o efeito maior no desenvolvimento da criança e do adolescente, já que a instituição educacional é compreendida como um dos primeiros e mais importantes espaços sociais para o seu total desenvolvimento. E o experimento de violência, sem o correto acolhimento do violado, sem direcionamento ao agressor, pode vir a acarretar uma marca traumática e permanente durante seu desenvolvimento, com graves repercussões na sua fase adulta.

#### **4 A RELAÇÃO DE CONSUMO EXISTENTE ENTRE O ALUNO E A ESCOLA**

Como objeto do amparo do direito do consumidor, o vínculo de consumo é admitido como de aplicabilidade nos mais diferentes campos da economia no estado brasileiro. Em meio a estes setores encontra-se a educação, elemento da realização de um serviço público atribuído através da liberação do poder público ao particular.

Conforme determina o art. 2º do CDC, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que se utiliza de um produto ou serviço como destinatário final. Ainda, o parágrafo único do artigo 2º e o art. 17, ambos do CDC, ampliam o conceito de consumidor para que todas as pessoas que estejam envolvidas na relação jurídica sejam tuteladas pelo código de defesa do consumidor, sendo assim, esses consumidores que não adquiriam diretamente o produto ou o serviço, mas que estão indiretamente ligados a relação jurídica são os chamados consumidores por equiparação, estando assim protegidos pelos ditames do CDC.

Seguindo a diante na análise dos sujeitos envolvidos nas relações de consumo, o art. 3º do CDC classifica como fornecedor a pessoa física ou jurídica que desenvolve atividade de produção, montagem criação, construção, transformação, importação exportação, distribuição, comercialização de produtos ou prestação de serviços. Porém, para que não restasse nenhuma dúvida no que diz respeito aos prestadores de serviços serem considerados fornecedores, o legislador optou por inserir o parágrafo 2º no art. 3º do CDC, classificando, definitivamente, o que seria um serviço e conceituando o seu prestador como fornecedor.

Sendo assim, se a relação de consumo nasce com a relação negocial entre fornecedor e consumidor, pode-se perceber a existência de relação de consumo entre escola e aluno, quando o primeiro se propõe a oferecer a prestação de serviços educacionais e o segundo, por sua vez, assume o papel de consumidor ao contratar os serviços.

Analisando a questão com maior profundidade, percebe-se que a disposição legal da norma consumerista, em seu art. 3º, § 2º traz a concepção de serviço como sendo qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração. Na situação aqui analisada, as aulas ofertadas pelas instituições de ensino, destinadas a oferecer e a estabelecer a formação e/ou qualificação profissional do aluno matriculado, devem ser entendidas como um serviço ofertado no mercado de consumo.

Ou seja, o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é empregado aos vínculos entre os estudantes e instituições de ensino embasa-se no entendimento de que a educação, nos estabelecimentos particulares, constitui um serviço desempenhado através de contrato, onde uma parte obriga a prestar os serviços educacionais e a outra a pagar por isso.

Em outros termos, o educando ou seu representante legal paga para receber um serviço que se concretizará na prestação da atividade de ensino. Contudo, é indispensável descrever que o serviço educacional detém suas respectivas particularidades, pois, em regra, além da prestação do serviço diretamente contratado, as instituições de ensino também se obrigam a garantir a integridade física, moral e psicológica do seu educando durante todo o tempo em que este estiver sob a sua guarda, ou seja, nasce uma obrigação implícita.

Entrelaçado a este vínculo, com a análise da norma consumerista e os entendimentos jurisprudenciais entenderam-se que pode afirmar-se que junto com o contrato de prestação de serviços educacionais, também nascerá esta obrigação acessória de cuidado.

Neste momento do debate, compete destacar apenas que essa obrigação se difere das demais no sentido de que os contratos, em regra, são firmados entre os responsáveis pelo aluno e a escola para que esta última forneça o serviço a uma criança ou a um adolescente, que como já explicado neste trabalho, gozam de proteção integral garantida pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sendo assim, deve-se entender que ainda que se o Código de Defesa do Consumidor já garanta a proteção ao contratante deste serviço, essa ideia de tutela ganha ainda mais força quando se trata de uma criança ou um adolescente, conceituados pela legislação como prioridade absoluta.

A vulnerabilidade do aluno frente a instituição de ensino fica ainda mais clara no momento de sua matrícula, isto é, o educando no momento em que estabelece um contrato de prestação de serviços educacionais com a instituição de ensino, entende que serão acatados todos os seus interesses e necessidades.

Por tal razão, necessita ser totalmente clara a informação do serviço que será oferecido, para que, em seguida, o consumidor não venha a ter qualquer surpresa, fato que pode vir a atentar contra o que dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 4º, inc. I, a saber:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

[...]

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

Face o exposto, resta claro e candente que entre aluno e escola existe relação de consumo e que esta deve ser tutelada também sob os ditames do Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo da incidência das normas que tratam a respeito da proteção à criança e ao adolescente.

Constitui uma atividade privada, a prestação de serviços educacionais pela iniciativa privada, disciplinada pelas regras presentes no Código de Defesa do Consumidor, contudo, em razão da pretensão coletiva relacionada nesta prática, não deve ser desempenhada de fora livre, restando, desta forma, ser submetida a interferência e disciplinamento do Estado.

No momento em que efetiva sua matrícula o aluno, em um curso oferecido pela instituição educacional em qualquer série, começa-se um vínculo consumerista, onde este se caracteriza como sendo consumidor e o estabelecimento como sendo o fornecedor dos serviços.

Conforme descreve o Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços tem a obrigação de responder pelo fato e pelo vício do produto. É analisada a responsabilidade pelo fato do serviço nas situações onde são afetadas a integridade física e a segurança do consumidor, na situação em que se referir a desajustamento do serviço, encontrar-se-á assinalada a responsabilidade do fornecedor pelo vício do serviço.

Além disso, a falta de cumprimento da obrigação de oferecer um serviço educacional com qualidade acarreta na responsabilidade da instituição educacional pelo vício do serviço. Nesta direção, pode vir a pleitear o educando a restituição das mensalidades pagas, tendo em vista que, em grande parte das situações, não serão possíveis a reexecução do serviço ou a diminuição do valor.

Entretanto, conforme será visto posteriormente, é exonerado do dever de ressarcir o prejuízo, a instituição de ensino, em certas situações, das quais é possível ressaltar o caso fortuito e a força maior, que ainda não que estejam consagrados no CDC, necessitam ser causas de excludentes da responsabilidade civil, assim como a culpa exclusiva da vítima, já que possui o embasamento de finalizar o nexo causal em meio ao prejuízo e o comportamento do estabelecimento de ensino.

## 5 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O Código de Defesa do Consumidor, por meio do art. 14, obriga o fornecedor a reparar todos os danos causados aos seus consumidores.

Ainda, o referido artigo impõe ao fornecedor uma responsabilidade civil objetiva, tendo em vista que na análise da existência do dever de reparação em virtude do evento danoso não será necessário a análise de culpa ou de dolo na conduta perpetrada pelo fornecedor, bastando apenas que haja a conduta, o resultado danoso e o nexo de causalidade entre eles.

A responsabilidade civil objetiva do fornecedor lastreasse também na teoria do risco empresarial, tendo em vista que a partir do momento que coloca produtos/serviços no mercado de consumo com o objetivo de auferir lucro, este deve assumir todos os riscos do negócio.

Ainda, para o entendimento deste trabalho é preciso que se deixe bem claro que as condutas praticadas pelo fornecedor podem ser comissivas, neste caso o agente pratica o ato, ou podem ser também omissivas, nesta outra situação o fornecedor deixa de praticar algum ato.

Por outro lado, antes de se impor ao fornecedor a obrigação de reparar o consumidor pelo dano causado, deve-se analisar, no caso concreto, a existência de alguma excludente de responsabilização, pois, caso exista, o fornecedor estará isento de promover a reparação.

### 5.1 A responsabilidade civil das escolas

De acordo com Ramos (2008, p. 1), o ato bullying, acontece na situação em que um ou mais alunos começam a “perseguir, intimidar, humilhar, chamar por apelidos cruéis, excluir, ridicularizar, demonstrar comportamento racista e preconceituoso ou, por fim, agredir fisicamente, de forma sistemática, e sem razão aparente, um outro aluno”.

Perante esta definição é indispensável que pais e educadores não recusem o acontecimento bullying, e compete à justiça “intervir a fim de manter os princípios morais e sociais que todo cidadão tem direito” (GUIMARÃES, 2009, [s/p]), já que segundo determina a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos

brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988).

Entretanto, é indispensável verificar e destacar que a cultura a qual a sociedade faz parte detém uma enorme interferência na conduta humana, e nesta direção, pode interferir nas violências descritas pelas vítimas de bullying.

Deste modo, compete aos pais auxiliar sua prole independentemente se o mesmo foi a vítima ou o agressor, e as instituições de ensino, necessita ter capacidade, enquanto modo de prevenir as práticas de Bullying, de acordo com Amoretti (1992, p. 133):

Gerar um pensamento e uma ação crítica e reflexiva sobre o processo da sociedade, se antecipando moral e pedagogicamente a ponto de distinguir nas tendências e nas alternativas históricas o traço permanente de uma valorização do homem como cidadão de seu tempo.

Em razão deste fato, o auxílio e o desenvolvimento a ser desempenhado pela instituição necessita ser inserida de modo preventivo ao bullying e como compositor de uma educação que desenvolva nas crianças e adolescentes, condutas diversas ao comportamento no bullying, já que modos violentos de controle a tais agressões acabam não tendo qualquer eficiência, tendo em vista que a violência gera violência e tratar de forma pacífica a ação de bullying corresponde a uma das melhores respostas a esta violência. Vale destacar que o preventivo tratamento do bullying pode corresponder a uma atuação imprescindível e eficiente, já que a sua vítima ao passar por uma agressão leva por toda sua vida a violência suportada.

O bullying, de acordo com Silva (2006) corresponde a um problema gravíssimo que pode direcionar a um homicídio, suicídio e até mesmo problemas no aprendizado por parte da vítima. Esta acaba suportando calada, possui problemas de relacionamento, vê-se menor perante os demais colegas, pode acarretar em depressão, psicoses e fobia social e especialmente um baixo rendimento na escola.

As vítimas de bullying, sem costume com essa condição de humilhação e exposição, sofrem as violações por diversas vezes caladas e acabam se recolhendo em todas as atividades com receio de serem ainda mais ridicularizados e expostos. Desta forma, atuações de:

Envolvimento de professores, pais e alunos é fundamental para a implementação de projetos de redução do bullying. A participação de todos visa estabelecer normas, diretrizes e ações coerentes. As ações devem priorizar a conscientização geral; o apoio às vítimas de bullying, fazendo com que se sintam protegidas; a conscientização dos agressores sobre a incorreção de seus atos e a garantia de um ambiente escolar sadio e seguro (LOPES NETO, 2005, p. 169).

Conseqüentemente, é indispensável que os pais e educadores fiquem sempre cuidadosos com as crianças e adolescentes na residência ou na instituição de ensino, tanto se as mesmas forem vítimas ou autores do bullying, com o intuito de verificarem a dificuldade inicial e agirem perante esta de forma imediata, para que expostos, as vítimas ou agressores não sofram efeitos severos derivados do bullying, já que estas condutas de perigo podem danificar não somente os agressores ou vítimas, mas colegas que não são agressivos, educadores e os encarregados pela ajuda pedagógica do estabelecimento, tendo em vista que se tornam pessoas em espaço de risco permanente.

Este fato deve-se porque não se pode diminuir de forma alguma as conseqüências de atitudes violentas por parte dos autores, assim como, qualquer mudança de conduta pela vítima. Em razão desta conseqüência, o bullying vem sendo considerado como um problema social e elevado no mundo, com sérios e inúmeros efeitos sociais e pessoais. É indispensável, impedir a violência e reduzir os impactos reduzindo os fatores que colaboram para a violência no espaço educacional, onde esta pode ser verificada desde a infância, como efeito de dificuldades sociais ou familiares.

Diante deste contexto, percebe-se que a escola como instituição responsável pelo educando, no período em que este se encontra sob sua responsabilidade, deve prevenir e reprimir atos desta natureza. Entretanto, quando o mesmo acontece no ambiente escolar, deve ser feita uma averiguação quanto a responsabilidade civil das escolas quanto a este acontecimento.

O Código Civil, em seus artigos 932 a 934, dispõem que os pais possuem o poder de autoridade perante seus filhos menores, necessitando, desta forma, serem encarregados civilmente pelas ações ilícitas realizadas por estes filhos menores ou emancipados, ainda que estes, genitores, não tenham competido de qualquer modo para a realização dos acontecimentos e, também, após a restituição, não terão o direito de recuperar dos filhos o valor liquidado a título de ressarcimento a terceiro.

Sendo assim, se resta confirmado que os pais são titulares da responsabilidade por sua prole, assumindo toda a responsabilidade pelos atos por eles praticados, pode a escola ser responsabilizada por um ato praticado por um menor em desfavor de outro? É o que se procura responder neste tópico.

Quando é firmado o contrato de prestação de serviço educacional entre o responsável pelo aluno e a escola, nasce uma obrigação acessória de cuidado não vinculada a nenhum outro aluno, obrigação essa assumida apenas pela escola.

Ou seja, a escola, ao assumir o compromisso de fornecer os serviços educacionais se vincula no sentido de garantir que o aluno terá a sua integridade preservada no momento em que estiver sob a tutela da escola, para que assim possa concretizar o objetivo principal do contrato que é a efetivação do aprendizado.

Ao descumprir essa obrigação, nasce o dever de a escola reparar o aluno pelo dano por ele suportado.

Vale ressaltar que essa reparação não decorre diretamente das ações perpetradas pelo agressor, mas sim, pela omissão da escola em zelar pela integridade do agredido. É o que será demonstrado no decorrer deste capítulo.

Já constitui questão unificada a responsabilidade civil objetiva da família da criança ou adolescente que realiza bullying no ambiente escolar. Isso porque, os genitores possuem o encargo de ressarcir o terceiro que suportou o assédio moral realizado por sua prole. Até mesmo, o Código Civil pátrio estabelece a concepção de responsabilização dos pais, em seu contexto, no art. 932, inc. I. Sobre esta questão, independentemente de responsabilidade do genitor, o encargo é somente deste, em relação a este assunto, dispõe Gonçalves (2010, p. 286) que:

A responsabilidade paterna independe de culpa (CC, art. 933). Está sujeito à reparação do dano, por exemplo, o pai que permite ao filho menor de 18 anos sair de automóvel. Se o filho, culposamente, provoca acidente de trânsito, o lesado tem direito de acionar o pai, para obter indenização. Da mesma forma, responde pelo ressarcimento do dano causado pelo filho o pai que não o educa bem ou não exerce vigilância sobre ele, possibilitando-lhe a prática de algum delito, como incêndio, o furto, a lesão corporal e outros. Em todos esses casos, comprovado o ato ilícito do menor, dele decorre, por via de consequência e independentemente de culpa do pai, a responsabilidade deste.

Entretanto, não poucas situações, aqueles que sofrem algum dano moral buscam a responsabilização do estabelecimento de ensino, em razão da prática de

dano moral que aconteceu dentro da instituição educacional, perante a administração dos professores e funcionários da mesma, ou na situação, pior, é realizado o assédio pelo docente. Em tais situações, vem se revelando os tribunais ainda um pouco indeciso se é objetiva ou subjetiva, a responsabilização do estabelecimento de ensino.

Qualquer estabelecimento educacional particular possui como embasamento o dever de viabilizar aos seus educandos uma composição mínima para o desenvolvimento e o aprendizado intelectual. Este dever nada mais seria do que a finalidade essencial de uma instituição de ensino, sua prática direta e principal. Contudo, diferentes responsabilidades são próprias ao funcionamento de uma escola. De modo geral, no momento em que os educandos se encontram perante a autoridade e a vigilância de um estabelecimento de ensino, a mesma necessita zelar pela integridade física e mental e segurança dos estudantes, detendo encargo objetivo para com os mesmos.

No momento em que uma instituição de ensino se dispõe a desempenhar a prestação de serviços voltados a educação, a mesma começa a adotar encargos civis para com os efeitos jurídicos de seu trabalho. Isto é, se um estabelecimento de acarretar um prejuízo a um aluno no momento da realização de seus serviços, essa instituição será encarregada pelo acontecimento e possuirá o dever de restituição qualquer dano ou prejuízo derivado do acontecimento.

O embasamento da responsabilidade civil, encontra-se consagrado no Código Civil, que assim prevê: “Art. 186 - aquele que, por ação, omissão, negligência ou imprudência, cometer ato ilícito causar dano a alguém, fica obrigado a reparar o dano”.

Entretanto, essa definição é ainda mais difícil na situação dos estabelecimentos educacionais particulares, tendo em vista que o vínculo entre os responsáveis pelos educandos e a escola é compreendida como uma relação de consumo. Desta forma, igualmente emprega-se o que dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, que dispõe ser: “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos”.

Desta forma, em razão do vínculo de consumo presente em meio ao aluno e a instituição de ensino, compreende-se que a obrigação de incolumidade, garantia de

segurança, vigilância do estabelecimento educacional derivado do encargo da responsabilidade objetiva que a mesma detém perante os seus educandos.

Em razão deste fato, o estabelecimento de ensino necessita responder por prejuízos acarretados aos alunos, independentemente da confirmação e da presença de sua responsabilidade. Uma instituição de ensino possui a obrigação de oferecer segurança quanto aos seus educandos pelo tempo em que estes se encontrem perante sua autoridade ou vigilância.

Sendo assim, no momento em que se encontrar o aluno na instituição de ensino, a escola possui o encargo perante este, tanto pela sua integridade física, quanto pelas ações ilegais realizado por este a terceiros, bem como por terceiros a este. O estabelecimento igualmente possuirá responsabilidade perante o educando fora da instituição no momento em que o mesmo estiver em atividade estruturada pela escola, por exemplo em visitas organizadas/orientadas ou excursões realizadas pela escola. Ocorre que, o entendimento dos tribunais é um tanto indeciso quanto a responsabilização das escolas nos casos de bullying, a saber:

APELAÇÕES CÍVEIS. SUBCLASSE RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. BULLYING ESCOLAR. COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DIREITO À INDENIZAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL RECONHECIDO E VALOR ARBITRADO A ESSE TÍTULO MANTIDO. 1. Caso em que o conjunto probatório constante nos autos releva que a ré falhou no dever de cuidado que lhe cabia, decorrente do serviço educacional prestado, ao não ser capaz de adotar as providencias necessárias (ferramentas pedagógicas investigativas e inibidoras adequadas) para que o autor, um de seus alunos, não sofresse agressões físicas, verbais e comportamentais de colegas (bullying) e, por conta disso, precisasse trocar de escola para voltar a ter um ambiente saudável e desenvolvedor. 2. Dano moral ínsito ao próprio mal físico e emocional que o autor, uma criança de dez anos, sofreu ao ser vítima de bullying no ambiente escolar e em tal grau que retirou por completo o desejo do menor de permanecer em escola que já frequentava pelo terceiro ano seguido. Valor da indenização bem dosado em R\$ 6.000.00, sopesando que (I) as agressões não partiram de prepostos da ré, cuja responsabilização decorre por sua conduta omissiva, de não diagnosticar ... a prática do bullying diante dos elementos que possuía e de não coibir adequadamente a prática do mesmo a ponto da fazê-lo cessar, e que (II) o autor se adaptou bem a nova escola, evidenciando que o mal sofrido não provocou qualquer trauma ou outras consequências gravosas. 3. Danos materiais caracterizados, consistentes nos valores que precisaram ser gastos com materiais escolares complementares e uniformes exigidos pela escola para a qual o acompanhamento psicológico recebido e as aulas de reforço, do mês subsequente à transferência

de escola, necessários para compensar a queda de desempenho escolar provocada no período (TJ – RS – Apelação Cível AC 700727966303 RS).

Prestação de serviços educacionais. Indenização por danos morais. Responsabilidade civil. Criança de sete anos que é machucada no interior da escola onde estuda. Bullying. R. sentença de procedência. Apelo só do Colégio requerido. Plena aplicação do CDC. Responsabilidade objetiva (art. 14). A escola tem o dever de vigilância, mormente quando de tenra idade o aluno, respondendo pelos danos resultantes da sua omissão. Danos morais vislumbrados. Quantum bem fixado. Observância aos princípios da equivalência e proporcionalidade. Montante da indenização que deverá ser depositado em conta judicial, nos moldes do lúcido parecer Ministerial. Intelecção do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Mas, o mais importante em casos como o presente é a segurança das crianças. Negou-se provimento ao apelo do Colégio requerido. Inocorrência de omissão, obscuridade e/ou contradição. Decisão colegiada unanime clara e objetiva. Os declaratórios devem ser encarados como instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, não como meio hábil ao reexame da causa, apenas porque o decisum refletiu entendimento contrário ao defendido pelo embargante. Embargos de declaração conhecidos por serem tempestivos, porém rejeitados. (TJ – SP – 10004468320168260047 SP 1000446-83.2016.8.0047).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. BULLYING. ESCOLA. PRESTAÇÃO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE NEXO. DEVER DE INDENIZAR. AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Constituição Federal prevê “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem com absoluta prioridade, o direito a vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. 2. No caso em análise, o aluno estudou na instituição de ensino ré por seis anos e conforme o laudo pericial sofreu bullying, caracterizada por violência verbal de colegas de classe. 3. Sobre falha na prestação de serviço leciona Leonardo de Medeiros Garcia: para averiguação da responsabilidade em razão da prestação de serviços defeituosos é preciso demonstrar o dano ocorrido (acidente de consumo) e a relação de causalidade entre o dano e o serviço prestado (nexo causal). (in Direito do Consumidor. Código Comentado e Jurisprudência. 11ª ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2015, p. 183). Do arcabouço probatório não é possível verificar nexo causal entre o dano e prestação de serviço. Os documentos colacionados noticiam zelo no acompanhamento pedagógico e educacional do aluno. Contudo, uma das características de personalidade do agredido demonstra dificuldade em informar as agressões sofridas, razão pela qual, não é possível imputar a escola a ocorrência das agressões. 5. Recurso conhecido

e não provido. Sentença mantida. (TJ – DF – Apelação Cível APC 20101110030498).

DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ABALOS PSICOLÓGICOS DECORRENTES DE VIOLÊNCIA ESCOLAR. BULLYING. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA. SENTENÇA REFORMADA. CONDENAÇÃO DO COLÉGIO. VALOR MÓDICO ATENDENDO-SE ÀS PECULIARIDADES DO CASO. 1. Cuida-se de recurso de apelação interposto de sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais por entender que não restou configurado o nexo causal entre a conduta do colégio e eventual dano moral alegado pelo autor. Este pretende receber indenização sob o argumento de haver estudado no estabelecimento de ensino em 2005 e ali teria sido alvo de várias agressões físicas que o deixaram com traumas que refletem em sua conduta e na dificuldade de aprendizado. 2. Na espécie, restou demonstrado nos autos que o recorrente sofreu agressões físicas e verbais de alguns colegas de turma que iam muito além de pequenos atritos entre crianças daquela idade, no interior do estabelecimento réu, durante todo o ano letivo de 2005. É certo que tais agressões, por si, só, configuram dano moral cuja responsabilidade de indenização seria do colégio razão de sua responsabilidade objetiva. Com efeito, o colégio réu tomou algumas medidas na tentativa de contornar a situação, contudo, tais providências foram inócuas para solucionar o problema, tendo em vista que as agressões se perpetuaram pelo ano letivo, talvez porque o estabelecimento de ensino apelado não atentou para o papel da escola como instrumento de inclusão social, sobretudo no caso de crianças tidas como “diferentes”. Nesse ponto, vale registrar que o ingresso no mundo adulto requer a apropriação de conhecimentos socialmente produzidos. A interiorização de tais conhecimentos e experiências vividas se processa, primeiro, no interior da família e do grupo em que este indivíduo se insere, e, depois, em instituições como a escola. (TJ – DF – Apelação Cível APL 833183200068070003 DF 0008331-83.2006.807.0003).

Como se pode perceber, nas decisões acima, o embasamento para a não responsabilização das escolas se sustenta na inexistência de nexo causal entre o fato e o resultado dano, tendo em vista que não houve nenhuma falha no dever de cuidado que detém a escola, bem como a inércia em relação aos casos de bullying.

Ocorre que, em relação as instituições de ensino, as mesmas possuem o dever de dispor uma efetiva proteção e cuidado pela integridade física e psicológica das crianças e dos adolescentes, competindo a estes consagrar as medidas apropriadas de vigilância e segurança na realização desta responsabilidade, acarretando a responsabilidade civil no momento em que se encontrar confirmada a omissão do agente responsabilizado com a vigilância, como motivo do prejuízo.

O motivo principal seria se, o prejuízo moral pode ser compreendido com um dano derivado de acontecimentos da natureza, apenas ocorrendo então o encargo da instituição privada se a atividade danosa aconteceu, ou foi simplificada pela atuação omissiva desta, isto é, se a empresa não deixou de prestar assistência, não pode, claramente, ser este o agente do prejuízo não ocorrendo desta forma a mencionada responsabilidade. Caso, não seja este o autor do dano, apenas compete responsabilidade se inadimpliu obrigação legal que lhe estabelecia impedir ao acontecimento danoso, necessitando ser apresentada a instituição o caso, e de que a mesma possua noção de que este docente ou educando tenha, ou esteja realizando ações que humilhem terceiro, ou que de algum modo tenha simplificado ou estimulado esta atividade, onde se caracterizará a responsabilidade subjetiva.

Por outro lado, na concepção de responsabilidade objetiva, adotando a instituição privada a doutrina da guarda, através do sistema educacional, a obrigação de amparar o bem-estar do discente, é encarregada a instituição por todo e qualquer prejuízo suportado pelo aluno, independentemente de sua origem, revelando-se dispensável a confirmação de responsabilidade, onde a instituição responderá de modo objetivo. Por tal razão, é indispensável verificar as excludentes de responsabilização em tais situações.

Ainda, passando a analisar a responsabilidade patrimonial, ao firmar o contrato a escola se obriga a fornecer um ambiente saudável e propício para o desenvolvimento da atividade estudantil. A partir do momento em que o bullying aparece, o ambiente deixa de ser saudável e passa a ser um tormento na vida da criança, tornando assim inadimplida essa obrigação contratual.

Nesse sentido, o art. 20 do Código de Defesa do Consumidor apresenta a responsabilidade do fornecedor por vícios ou defeitos do serviço que torne o serviço impróprio para o consumo.

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

- I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;
- II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
- III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Sendo assim, se a escola deve ser um ambiente de paz para proporcionar o aprendizado dos educandos, certamente, para o aluno que sofre o bullying, esse ambiente passa a se tornar um local de terror, modificando a sua característica fundamental. Ou seja, se o ambiente se torna impróprio para o aprendizado, o produto ofertado contaminasse por um vício que precisa ser combatido, sob pena de torna-lo impróprio para o consumo e de fazer surgir o dever de reparação patrimonial.

Em relação a concepção jurisprudencial a matéria, compreendem os juristas que a ausência da qualidade dos cursos assinala problema no serviço, acarretando a instituição de ensino a possibilidade de responder no campo civil pelo prejuízo acarreta ao consumidor, a exemplo do que acontece com o bullying.

Nesse sentido, caso haja o descumprimento do contrato fundamentado no vício, compreende a jurisprudência, de forma benéfica ao consumidor, que no momento em que a instituição passa a não fornecer o mínimo que dela se espera, seja por ato de outros alunos ou da própria escola, surge então um vício no serviço que pode vir a ter consequências de cunho patrimonial.

Ou seja, se quando é firmado o contrato de prestação de serviços educacionais nasce a obrigação acessória de tutela da criança enquanto essa está no ambiente escolar, a prática do bullying seria uma violação do contrato, pois, a escola deve zelar e garantir todos os meios para garantir a integridade física, moral e psicológica dos seus alunos.

Também em relação a qualidade do serviço na área da educação, entendem os magistrados que a teoria vem assinalando como serviço corrompido por vício aquele compreendido como inapropriado a sugestão educacional. A respeito da impropriedade, o problema é efetivado na realização do serviço educacional e se explica pela falta de oferta dos contextos consagrados no cronograma do curso. Como se pode perceber, há sim uma relação de consumo entre a escola e o aluno.

Portanto, compreende-se que a norma consumerista acaba amparando os direitos do consumidor por conta da apresentação de um serviço de qualidade e que acate as pretensões e as necessidades dos educandos acarretando contentamento e composição apropriada ao atendimento do mercado laboral.

Nesta direção, ao adotar os embasamentos legais, a instituição de ensino atingirá as restrições do padrão de credibilidade e qualidade, se não, pode vir a sofrer penalidades estabelecidas tanto na norma consumerista quanto na lei cível, podendo ser responsabilizada por possíveis prejuízos acarretados e plausíveis restituições indenizatórias.

## 5.2 As excludentes de responsabilização

Um dos principais questionamentos quanto a não responsabilização das escolas pelo bullying realizado por seus discentes dentro de sua estrutura é a ausência de nexo causal, isso porque, ainda que no caso concreto exista a hipótese de responsabilização objetiva, é imprescindível a existência da conduta para que se estabeleça um nexo de causalidade com o resultado.

Seria esta a norma universal, quase integral, apenas ressalvada nas raríssimas situações onde é baseada no risco integral a responsabilidade, o que não acontece no Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, não havendo o vínculo entre o motivo e a consequência, acontece a exoneração da responsabilidade, segundo destacado previamente.

A impossibilidade de responsabilização do fornecedor pela inexistência de nexo causal encontra-se consagrada no Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, § 3º, ao dispor que: "O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro" (BRAZIL, 1990).

A primeira situação que retira o encargo do fornecedor, refere-se a confirmação de ausência de problema na realização do serviço. Nas situações de bullying nas instituições de ensino, se o instituição de ensino deseja se favorecer desta hipótese de exclusão, necessitará a mesma confirmar que no período do fato este apresentou a vítima a garantia que o mesmo almejava, é este o entendimento da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na decisão a seguir:

*Ementa. Relação de consumo. Estabelecimento de ensino. Prestação de serviço de tutela de menor. Alegação de abalos psicológicos decorrentes de violência escolar. Prática de bullying. Ausência de comprovação do cometimento de agressões no interior*

do estabelecimento escolar. Adoção das providências adequadas por parte do fornecedor. Observância do dever de guarda. Falha na prestação do serviço não configurada. Fatos constitutivos do direito da autora indemonstrados. Manutenção da sentença. Recurso desprovido (TJRJ. 2ª C. AC 00152397120078190203 Rel. Carlos E. Passos. J 28.07.2010. DJ 02.08.2010).

A segunda probabilidade de exclusão da responsabilidade da instituição educacional seria a confirmação da responsabilidade exclusiva do aluno que sofreu bullying, questão esta que restou comprovada em uma decisão da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, sobre dano moral, a saber:

*Ementa.* Dano moral. Pedido fundado na alegação de que os réus teriam injuriado a autora e a agredido fisicamente. Ausência de prova concreta a esse respeito. Documento subscrito pela diretora do estabelecimento de ensino que sugere haver sido a autora quem iniciou o entrevero. Não caracterização da responsabilidade do instituto de ensino, porquanto agiu de forma diligente quando do desentendimento entre seus alunos. Não configuração de dano moral. Apelo desprovido (TJSP. 6ª C. AC 994070233915. Rel. Sebastião Carlos Garcia. J 10.06.2010. DJ 25.06.2010).

A respeito da não responsabilização por responsabilidade exclusiva de outrem, é necessário verificar que, nesta situação, a condição de terceiro “é admitida a todo aquele que, não participando da cadeia de fornecimento, realiza conduta que dá causa ao evento danoso de modo independente da conduta do fornecedor ou do defeito” (MIRAGEM, 2010, p. 383).

Não se verifica essa independência de comportamento no momento em que, perante a vigilância e a guarda dos encarregados pela instituição de ensino, é agredido um aluno por um terceiro que por qualquer razão tenha adentrado nas suas dependências. Seria esta a concepção da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, bem como da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a saber:

*Ementa.* Responsabilidade civil. Estabelecimento de ensino. Agressão física. Dano moral. Estudante agredido fisicamente no recinto do estabelecimento escolar. Quebra do dever de vigilância sobre o acesso de elementos estranhos ao corpo discente. Dever também de velar pela preservação de integridade física dos alunos, devendo empregar todos os meios necessários ao integral desempenho desse encargo, sob pena de incidir em responsabilidade civil pelos eventos lesivos ocasionados. Sentença de primeiro grau mantida por seus próprios fundamentos. Recurso

improvido (TJRS. 1ª TR. RC 71000521617. Rel. Clovis Moacyr Mattana Ramos. J 27.05.2004. DJ 27.05.2004).

Ementa. Responsabilidade civil. Aluno matriculado em estabelecimento de ensino oficial, morto por indivíduos que invadiram a escola no período de aulas. Danos morais e patrimoniais. Verbas devidas. Omissão do Estado em zelar pela segurança dos alunos. Prejudicando o recurso da Fazenda. Recurso dos autores parcialmente provido. Ao receber o estudante, confiado ao estabelecimento de ensino da rede oficial ou da rede particular para as atividades curriculares, recreação, aprendizado e formação escolar, a entidade de ensino fica investida no dever de guarda e preservação da integridade física do aluno, com a obrigação de empregar a mais diligente vigilância para prevenir e evitar qualquer ofensa ou dano aos seus pupilos, que possa resultar do convívio escolar (TJSP. 4ª C. AC 832895. Rel. Brenno Marcondes. J 19.10.2000. DJ 19.10.2000).

Mesmo que não se encontrem consagrados no Código de Defesa do Consumidor, o caso fortuito e a força maior, explica Miragem (2010, p. 388) que grande parte dos autores desta área e dos tribunais vem compreendendo que, apenas é levada em consideração a excludente da responsabilidade do fornecedor o denominado caso fortuito externo, isto é, na situação em que o acontecimento que dá origem ao prejuízo é diverso a atividade profissional ou típica do fornecedor, sendo também um fato imprevisível.

Somente em tal situação se encontrará capaz de possibilitar a desvinculação do nexo de causalidade, e, por consequência, afastará totalmente o comportamento do fornecedor como motivo para o dano suportado pelo consumidor.

Diante do que fora exposto neste tópico, é possível perceber que na situação em que ocorre bullying dentro das dependências da instituição de ensino, apenas caracteriza-se como excludente da responsabilidade do estabelecimento de ensino as situações em que a escola comprove que tomou todos os cuidados para reprimir ou minimizar os danos decorrentes do bullying, pois, como já se sabe, o bullying se caracteriza por uma reiteração de condutas e em razão disso não se poderia alegar que este seria um caso fortuito e muito menos culpa exclusiva da vítima, pois, a obrigação de reparar o dano decorre exclusivamente da falta de amparo à vítima e não da conduta perpetrada pelo aluno agressor.

Ou seja, a escola somente não deve ser obrigada a reparar o aluno pelo dano suportado em decorrência do bullying caso esta demonstre que não feriu nenhum dever de vigilância, que tomou todos os esforços para coibir tal prática e que

empreendeu esforços para minimizar os danos após o acontecimento da situação de fato.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Possui o fenômeno do bullying um grande potencial para acarretar danos em suas vítimas, especialmente em crianças e adolescentes, em razão da ausência de maturidade e de desenvolvimento apropriado para passarem, intactas, por essa violência física ou psicológica.

Essa agressão pode acarretar hiperatividade, depressão, taquicardia, enxaqueca, fobias, ansiedade, estresse, dentre outros problemas, e em algumas pessoas até mesmo a prática do suicídio.

Diante da gravidade das suas consequências, é indispensável que se procure formas de se prevenir e impedir que isso aconteça. Ocorre que, isso ainda está muito longe de acontecer, tendo em vista, os casos vistos constantemente nas mídias, onde muitos adolescentes sofrem esse tipo de violência, ocasionando suicídios, problemas psicológicos, e até mesmo levando-os a cometerem assassinatos.

Para impossibilitar que o bullying continue acontecendo, surge o instituto da responsabilidade civil.

Tem-se o conhecimento de que os pais daqueles que praticaram bullying possuem a responsabilidade de ressarcir o terceiro que suportou o assédio moral, até mesmo, prevê o art. 923, inc. I, do Código Civil, a concepção de que é responsabilidade dos genitores perante atos de seus filhos.

Ocorre que, no momento em que este bullying acontece no espaço das instituições privadas, resta claro a responsabilidade de ressarcimento àquela vítima, ainda que tenha ou não responsabilidade a instituição de ensino, tendo em vista que se estiverem presentes e claramente assinaladas as condições restará caracterizada a responsabilidade civil derivada da sua relação de consumo, consagrada pelo Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, inclusive, porque o serviço é atribuído como uma contraprestação do pagamento realizado pelas mensalidades, prontamente, destaca o claro dever de indenizar os danos, possível aos estabelecimentos de ensino, já que por ser um serviço comprado, parece muito coerente o dever das instituições privadas.

O emprego do Código de Defesa do Consumidor em meio a relação do aluno e do estabelecimento de ensino de modo irrestrito e amplo, acarreta consequências jurídicas e sugere em algumas situações uma contra educação, especialmente no

momento em que se oferece ao termo educação a sua significação mais irrestrita e ampla.

A finalidade de se determinar o instituto da responsabilização civil a estas relações, é oferecer amparo, proteção aquilo que é lícito, impedindo o ilícito. Possui o objetivo de assegurar que se efetivem os atos realizados por aquele que se comporta de acordo com o direito e impossibilitar que se atue em desconformidade com a lei, ou ainda de penalizar aquele que desempenhou comportamento contrário, já que as pessoas são responsabilizadas por aquilo que pratica.

Desta forma, a responsabilidade civil apresenta contigo uma natureza de dever secundário, pela qual começa a existir no momento em que uma pessoa deixa de realizar um dever inicial que lhe compete, nas situações dos deveres de dar e fazer, e o indivíduo age de forma contrária, como seria o caso das instituições de ensino.

Nas situações de bullying, é possível excluir a responsabilidade dos encarregados pelas instituições de ensino, em apenas duas situações, conforme visto anteriormente, através da confirmação de que no período do ocorrido foi apresentado ao discente toda a garantia necessária, ou, ainda, pela confirmação da responsabilidade exclusiva do educando no fato.

Não pode ser beneficiada a instituição de ensino pela excludente de responsabilidade por caso fortuito ou de força maior, pois, se o bullying é caracterizado pela reiteração de condutas, esta seria previsível e não fugiria ao controle da escola.

Alguns autores ainda dispõem sobre a excludente de responsabilidade do fornecedor nos casos denominados de caso fortuito externo, isto é, na situação em que o acontecimento que oferece motivo ao prejuízo é diferente a prática profissional ou típica do fornecedor, porém, como é pressuposto fundamental para a existência do bullying a reiteração de condutas, essa modalidade de excludente de responsabilização também estaria afastada.

Deste modo, compreende-se que, existindo relação de consumo entre o aluno e a instituição de ensino existe a obrigação de restituição por danos derivados do serviço atribuído, independentemente de culpa, necessitando-se, até mesmo, possibilitar a correta segurança aos consumidores por conta dos perigos que a prática atribui.

Toda esta concepção, levando-se em conta o que dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, e a Constituição Federal, em seu art. 37, §6º, já citados anteriormente, já que a educação é entendida como um serviço público prestado nesse caso por um particular, razão pela qual se reforça a ideia de responsabilização.

Além disso, assegura o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º que em um vínculo consumerista necessitam ser atribuídos aos consumidores seus direitos básicos, como a segurança, saúde e vida, isto é, quando for prestado o serviço pelo fornecedor, este é encarregado pelo bem-estar de seus clientes.

Estando inadimplida esta obrigação, este será encarregado pelos prejuízos morais ou materiais que por ventura vierem a se concretizar, independente de culpa ou dolo.

Diante deste contexto, conclui-se que há responsabilização dos pais daqueles que praticaram bullying e também da instituição de ensino. Sendo a primeira derivada do ato comissivo de ofender e lesionar e a segunda consubstanciada em uma falha na prestação do serviço. Ou seja, na omissão em propiciar a condição ideal para o desenvolvimento do serviço contratado.

Quando estabelece a lei a responsabilidade objetiva daqueles responsáveis e ao determinar a solidariedade em meio a estes, tem o intuito de pôr a vítima em uma condição confortável para ter efetivamente reparados seus danos, tanto de natureza material, quanto totalmente moral.

É inquestionável a responsabilidade dos colégios e quaisquer instituições educacionais, tendo em vista que, no momento em que os pais deixam seus filhos nestas, não possuem mais perante estes o domínio enquanto lá continuarem, até mesmo porque são proibidos de continuarem no espaço escolar.

Sendo assim, a instituição de ensino possui a obrigação de conservar a ordem e a integridade física e psicológica de seus educandos já que essa é uma obrigação acessória assumida quando da assinatura do contrato de prestação de serviços educacionais.

Por esta razão, a instituição de ensino é corresponsável nas situações de bullying, já que é neste espaço que se destacam e ampliam, em grande parte das situações, as condutas transgressoras e agressivas. Por tal razão, a direção da instituição necessita chamar os responsáveis, o Conselho Tutelar, e ainda os órgãos responsáveis pela proteção a criança e o adolescente para que sejam tomadas

todas as providências necessárias no que diz respeito a minimização dos danos e, deve ainda implementar o programa de prevenção e combate a esta prática, sob pena de não fazendo ser responsabilizada pelos fatos que passem a ocorrer.

Por último, é indispensável destacar que o Poder Público, por ser encarregado pela fiscalização e credenciamento da prática educacional realizada, é corresponsável pelos prejuízos derivados de problemas no vínculo educacional, independentemente da confirmação da responsabilidade de seus agente.

## REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. Dos Direitos Fundamentais. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo (coordenação). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

AMORETI, Rogerio. **Psicanálise e Violência: Metapsicologia – clínica – cultura**. Petrópolis: Vozes, 1992.

BEAUDOIN, Marie Nathalie; TAYLOR, Maureen. **Bullying e Desrespeito: como acabar com essa cultura na escola**. Trad. Sandra.R. Netz. Porto Alegre: Artmed, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L9394.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 13.185 de 6 de novembro de 2015**. Lei do Bullying. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **4ª C. AC 832895**. Rel. Brenno Marcondes. J 19.10.2000. DJ 19.10.2000.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Embargos de Declaração **10004468320168260047** SP 1000446-83.2016.8.0047.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. 1ª TR. **RC 71000521617**. Rel. Clovis Moacyr Mattana Ramos. J 27.05.2004. DJ 27.05.2004.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.– **Apelação Cível AC 700727966303** RS.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 2ª C. **AC 001523971200 78190203** Rel. Carlos E. Passos. J 28.07.2010. DJ 02.08.2010.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal – **Apelação Cível APL 83318320006 8070003** DF 0008331-83.2006.807.0003.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Apelação Cível APC 20101110030498**.

CARVALHOSA, Susana Fonseca; MOLEIRO, Carla; SALES, Célia. A situação do bullying nas escolas portuguesas. **Revista – Journal Interações**. 2009. ISSN 1646-2335. Disponível em: <<http://revistas.rcaap.pt/interaccoes/article/view/400>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

COSTA, Yvete Flávio da. Bullying – Prática diabólica – Direito e educação. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, a.15, n. 21, p. 359 – 377, 2011.

ELIAS, Roberto João. **Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2005.

FANTE, Cleo. **Fenômeno bullying**: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. 2ª ed. Campinas-SP: Versus, 2005.

FLORES FILHO, Edgar Gastos Jacobs. O aluno é um consumidor? 12 de janeiro de 2011. **Rede Mebox**. Disponível em: <[http://www.redemebox.com.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=24491:o-aluno-e-um-consumidor&catid=275:edgar-gaston-jacobs-flores-filho&Itemid=24](http://www.redemebox.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=24491:o-aluno-e-um-consumidor&catid=275:edgar-gaston-jacobs-flores-filho&Itemid=24)>. Acesso em: 20 abr. 2018.

FONSECA, Antônio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Atlas, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 5ª ed. V. 4. São Paulo: Saraiva, 2010.

GUIMARÃES, Janaína Rosa. Violência escolar e o fenômeno 'bullying'. **A responsabilidade social diante do comportamento agressivo entre estudantes**. 2009. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/41126>>. Acesso em: 16 abr. 2018.

LOPES NETO, Aramis A. Bullying: comportamento agressivo entre estudantes. **Jornal de Pediatria**, 81(5): 164-172, 2005. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0021-75572005000700006&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0021-75572005000700006&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso em: 20 mar. 2018.

MARTINS, Gilberto Andrade; THEÓPHILO, Carlos Renato. **Metodologia da investigação científica para ciências sociais aplicadas**. São Paulo: Atlas, 2008.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. da obra Direito do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NOGUEIRA, Rosana Maria César del Picchia de Araujo. A Prática de Violência entre Pares: O Bullying nas Escolas. **Revista Iberoamericana de Educación**. 2005. Disponível em: <[http://www.novacriminologia.com.br/noticias/banco\\_de\\_imagens/rie\\_37a04.pdf](http://www.novacriminologia.com.br/noticias/banco_de_imagens/rie_37a04.pdf)>. Acesso em: 20 mar. 2018.

NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. 11 ed. Florianópolis: Millennium, 2008.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Bullying: responsabilidade de todos!** Disponível em: <<http://marioluizramidoff.jusbrasil.com.br/artigos/121934689/bullying-responsabilidade-de-todos>>. Acesso em: 10 de novembro de 2015.

RAMOS, Ana Karina Sartori. Bullying: A Violência Tolerada na Escola. **Dia a dia Educação**. 2008. Disponível em: <<http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/pde/arquivos/802-4.pdf>>. Acesso em: 03

RISTUM, Marilena. Bullying escolar. In: ASSIS, SG., CONSTANTINO, P., and AVANCI, JQ., orgs. **Impactos da violência na escola**: um diálogo com professores [online]. Rio de Janeiro: Ministério da Educação/ Editora FIOCRUZ, 2010, pp. 95-119. ISBN 978-85-7541-330-2. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/szv5t/pdf/assis-9788575413302-06.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. Bullying no contexto escolar: práticas e significações. In: **Conferência Mundial – Violência na Escola e Políticas Públicas**, 4, 2008.

RODRIGUES, William Costa. **Metodologia científica**. 2007. Disponível em: <[http://ensinandomonografia.criarumblog.com/admin.php?ctrl=post&tab=edit&blog=1&action=edit&post\\_id=2](http://ensinandomonografia.criarumblog.com/admin.php?ctrl=post&tab=edit&blog=1&action=edit&post_id=2)>. Acesso em: 15 mar. 2018.

SANTOS, Erick. O fenômeno do bullying e os direitos humanos. **Revista de Direito Educacional**, São Paulo: v. 3, p. 51, jan. 2011.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying**: mentes perigosas nas escolas. 2.ed. São Paulo: Globo, 2015.

\_\_\_\_\_. **Bullying**: Mentes Perigosas nas Escolas. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

SILVA, Geane de Jesus. Bullying: quando a escola não é um paraíso. **Jornal Mundo Jovem**, ed. 364, p. 2-3, março/2006. Disponível em: <<http://www.mundojovem.pucrs.br/bullying.php>>. Acesso em: 16 abr. 2018.

**ANEXO**

**Quadro 1:** Tipos de bullying escolar

1. Roubas objetos	18. Chamar de/colocar apelido
2. Ferir com Gillette/Faca	19. Ofender
3. Bater com pau	20. Xingar
4. Furar com lápis	21. Difamar
5. Jogar pedras/amêndoas (frutos)	22. Falar mal da família
6. Dar surra	23. Falar do outro, “fofocar”
7. Dar tapas	24. Fazer brincadeira de mau gosto
8. Dar chutes	25. Excluir do jogo ou da brincadeira
9. Bater sem motivo	26. Pirraçar
10. Puxar orelha	27. Fazer violência sexual
11. Puxar cabelo	28. Estalar o dedo no ouvido do outro
12. Dar beliscão	29. Ficar agarrando o outro
13. Empurrar	30. Gritar com o colega
14. Jogar o outro no chão	31. Provocar o colega
15. Jogar bolinha de papel	32. Chamar de gay
16. Ameaçar	33. Chamar de feia
17. Fazer acusação falsa	

**Fonte:** Ristum (2008).